



Parecer Jurídico nº 106/2026

Referência: Projeto de Lei 55/2026.

Autoria: Alan do Vila.

EMENTA: “Institui a política de transparência na divulgação de vagas e movimentações de profissionais da educação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Sabará.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº55/2026, que visa instituir a política de transparência na divulgação de vagas e movimentações de profissionais da educação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Sabará.

II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica do projeto apresentado pelo Vereador Alan do Vila.

Argumenta o nobre vereador que o projeto tem por objetivo fortalecer a transparência na gestão de pessoal da educação municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O objeto do Projeto de Lei em epígrafe é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observará a análise técnico-jurídica que se encontra juridicamente apta para tramitação nesta Casa Legislativa.

A atuação dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal são elencadas e consignadas na Lei Orgânica sempre em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988.

O Poder Legislativo tem como principal função a de legislar, seguindo-se da função de fiscalizar os atos do Poder Executivo e ainda de assessoramento a este, sugerindo providências para o bem da comunidade e por último a função administrativa, disciplinando sua atuação interna.

O Projeto de Lei é grande valia para o Município, *data venia*, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao apresentar matéria eminentemente administrativa, ao dispor sobre gestão pública.

Importante mencionar que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Sabará.

A Câmara Municipal não tem competência legislativa para apresentar a matéria constante no referido Projeto de Lei, pois possui vício



inconstitucional de iniciativa, invade esfera de atribuições do Executivo, não podendo ser gerida pelo Legislativo Municipal.

Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que

Disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos

públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e órgãos da administração pública;

A matéria possui vício formal de iniciativa, na medida em que o projeto versa sobre matéria inerente a gestão administrativa e sua organização, conforme estabelece **a Constituição Federal em seu artigo 61 parágrafo 1º inciso II.**

.... Disponham sobre:

b) organização administrativa e orçamentária.

Importante destacar que a implementação do programa poderá gerar custos relacionados à criação ou adaptação de sistemas informatizados, sendo necessária a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação de fonte de custeio.



Ante o exposto, a procuradoria jurídica opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** à aprovação do Projeto de Lei.

É o parecer

Sabará 05 de maio de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203